

Acórdão: 17.394/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116118-21
Impugnante: Centro de Tomografia Computadorizada de Ouro Branco Ltda.
Proc. S. Passivo: Rômulo Moreira Torres/Outros
PTA/AI: 01.000149396-39
CNPJ: 04.661421/0001-14
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pela importação de equipamento médico-hospitalar do exterior. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 5º, § 1º, item 5, pelo artigo 6º, inciso I e pelo artigo 14, § 2º, da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na operação de importação de equipamento médico-hospitalar, NCM 9022.12.00, data do desembaraço, 06/05/2002, DI nº 02/0397240-0. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 128 a 131.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134 a 138, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido sobre operação de importação de equipamento médico-hospitalar, conforme DI nº 02/0397240-0, data de desembaraço 06/05/2002.

Os dados constantes na Declaração de Importação, valores CIF, IPI, II, despesas aduaneiras e bases de cálculo encontram-se relacionados no relatório do Auto de Infração (fls. 02/03).

Eis os dispositivos da Lei Estadual nº 6763/75 pertinentes à matéria:

Da Incidência do Imposto:

“Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação”

Efeitos de 01/11/1996 a 06/08/2003 – Redação dada pelo artigo 1º e vigência estabelecida pelo artigo 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96:

“5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados”.

Do Fato Gerador do Imposto:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive objeto de leasing de qualquer espécie”.

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96:

“I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior”

Da Definição de Contribuinte:

“Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto”

§ 2º - Os requisitos de habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos itens 3 a 5 e 9 do § 1º do artigo 5º.

Nesse sentido, a operação de importação constitui hipótese de incidência do ICMS, o fato gerador ocorre no momento do desembaraço aduaneiro e a Impugnante (pessoa física ou jurídica) é considerada contribuinte do ICMS, para efeitos de operações de importação.

Vale ressaltar que, muito embora o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG reza que “não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”, a importação é hipótese que se encontra no campo de competência tributária dos estados, conforme estabelecido no artigo 155, alínea “a”, inciso IX, do § 2º, da Constituição Federal, vigente desde a sua redação original, disciplinada no inciso I, § 1º, artigo 2º da Lei Complementar n.º 87/96 (“o imposto incide também sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica...”).

Nesse particular, a Emenda Constitucional n.º 33/01 veio tão somente tornar claro o que já estava anteriormente previsto, qual seja, o fato das operações de importação encontrarem-se no campo reservado aos estados, independentemente das atividades exercidas pelo importador, inclusive pessoa física.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 09/03/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ